RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.801 - MG (2017/0128646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCELO PINTO SURERUS DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	BERNARDO PINTO SURERUS DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	LUCIANA PINTO SURERUS DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	FERNANDO PINTO SURERUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ - MG096189 JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ - MG053441
RECORRIDO	:	ALCIDES SANTOS ALMEIDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA RENAULT PINTO RODRIGUES - INVENTARIANTE
REPR. POR	:	ORLANDO PINTO RODRIGUES JUNIOR - CURADOR
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004 RAFAEL VIEIRA DE LEUCAS - MG140234

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DOS PLANOS DE VGBL'S. CONTRATO DE SEGURO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE SEUS VALORES NO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MARCELO PINTO SURERUS DE ALMEIDA, BERNARDO PINTO SURERUS DE ALMEIDA, LUCIANA PINTO SURERUS DE ALMEIDA e FERNANDO PINTO SURERUS DE ALMEIDA (MARCELO e outros) interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do processo do inventário dos bens deixados por Alcides Santos Almeida, indeferiu o pedido para que os valores dos Planos Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL's), contratados pelo falecido e pela inventariante integrassem o espólio.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES). NATUREZA JURÍDICA SECURITÁRIA. DEFINIÇÃO CONFERIDA PELA

> *SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO HERANÇA E INCLUSÃO EM INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Conforme já estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável por fiscalizar e controlar as entidades de previdência complementar aberta, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) se caracteriza como seguro de pessoas.*
> *2. Tendo em vista a natureza jurídica securitária, aplica-se, por força do artigo 73, da Lei Complementar nº 109/2001, o disposto no artigo 794 do Código Civil, que descaracteriza o benefício em análise como herança para todos os fins de direito, impedindo a sua inclusão em inventário.*
> *3. Recurso conhecido e não provido* (e-STJ Fl. 365).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, Fls. 407/418).

Inconformados, MARCELO e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 11, 486, § 1º e 1.022, I, II e III, do NCPC, 36 e 73 da Lei Complementar nº 109/2001 e, 757 e 760 do CC/02, ao sustentarem que **(1)** o acórdão recorrido carece de fundamentação e negou a prestação jurisdicional diante do não enfrentamento dos vícios apontados nos aclaratórios; **(2)** a natureza jurídica do VGBL (valor gerado de benefício livre) não é de natureza securitária, mas previdenciária privada, na medida em que não se reveste de caráter aleatório e não está condicionada a sua fruição a qualquer evento futuro e incerto que pudesse dar origem a uma obrigação de indenizar por parte da instituição financeira; **(3)** no VGBL a obrigação da instituição financeira é devolver os valores investidos com a remuneração obtida pela sua aplicação em operações de mercado, que podem, inclusive, dar prejuízo; **(4)** como o VGBL tem natureza de previdência privada, faz-se necessário partilhar o seu montante entre os herdeiros, como partilhados os demais bens comuns; **(5)** os contratos de seguro têm características próprias definidas nos arts. 757 e seguintes do CC/02, às quais não se encaixam os contratos de VGBL; e, **(6**) o entendimento firmado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Tribunais pátrios e do STJ.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 500/509).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação do arts. 11, 489, § 1º e 1.022, I e II, do NCPC.

MARCELO e outros sustentaram que o acórdão recorrido carece de fundamentação e negou a completa prestação jurisdicional por não ter sanado os vícios apontados nos embargos de declaração.

Não merece prosperar o recurso neste ponto, porque os embargos declaratórios foram devidamente rejeitados pela inexistência de omissão, contradição e obscuridade, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos de forma segura, lógica e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão impugnado:

> *No caso presente, embora os embargantes aleguem a existência de contradição e omissão no julgado, constata-se inexistir obscuridade, contradição e/ou omissão, ou até mesmo algum erro material que justifique o acolhimento do presente recurso. Na verdade, pretendem os recorrentes rediscutir o entendimento do Órgão Colegiado que, após analisar detidamente o feito, restou convencido de que o VGBL possui natureza jurídica securitária, e não previdenciária, como sustentam os embargantes.*
> *Com efeito, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a solução integral da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015. Confira-se:*
>
> > *[…]*
> > *In casu, foi conferida fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, descrevendo o acórdão embargado a pertinência da sentença que reconheceu ter o VGBL*

natureza jurídica de seguro de pessoas, conforme estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e também pela legislação mineira (art. 20-A, da Lei Estadual nº 14.941/2003), havendo colacionado, ainda, julgados no mesmo sentido proferidos no âmbito deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais (inclusive desta 1ª Câmara), e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
A propósito, confira-se excerto do acórdão objurgado:

Conforme já estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável por fiscalizar e controlar as entidades de previdência complementar aberta, o PGBL possui natureza jurídica previdenciária, ao passo que o VGBL se caracteriza como seguro:
VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.
A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda.
Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda. (g.n.)
Depreende-se, portanto, que, além da diferenciação tributária, os mencionados benefícios também se diferem no que tange à natureza jurídica, não havendo dúvidas que o VGBL se caracteriza como verdadeiro contrato de seguro de vida.
Além disso, a título exemplificativo, há clara caracterização, pelo Estado de Minas Gerais, do VGBL como seguro de pessoas, conforme se verifica do teor da norma inserta no art. 20-A, da Lei Estadual nº 14.941/2003, que dispõe sobre o ITCD:
Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de

Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou outra semelhante, sob sua administração, nas formas e nas condições previstas em regulamento.
(...) No mesmo sentido já votei, na condição de Vogal, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1.0145.08.478656-8/001, de Relatoria da em. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – ITCMD – INCIDÊNCIA SOBRE SALDO DE PLANO VGBL – IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE CONTRATO DE SEGURO DE PESSOAS – APLICAÇÃO DO ART.794 DO CC/02 – PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS - ART.10 DA LEI ESTADUAL 14.941/03 (REDAÇÃO ORIGINAL) — INCONSTITUCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 – RECURSO NÃO PROVIDO.
1) O VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) é um plano por sobrevivência classificado como seguro de pessoas, aplicando-se, por força do art.73 da LC 109/2001, o disposto no artigo 794 do Código Civil de 2002, que o descaracteriza como herança para todos os fins de direito, impedindo que a sua inclusão em inventário e tributação pelo ITCMD.
2) A progressividade de alíquotas do ITCMD prevista no art.10 da Lei Estadual 14.941/02 (redação original) é inconstitucional, por desconsiderar a capacidade econômica real do contribuinte.
3) Diante da ilegalidade da alíquota de 6% aplicada pelo Fisco (inciso I, alínea 'd') e, por não ser possível aplicar a alíquota mínima de 3% (alinea 'a') ao caso concreto, sob pena de "reformatio in pejus", deve ser mantido o percentual pleiteado pelos autores e adotado pelo sentenciante: 5% (alínea 'c').
4) Cuidando-se de repetição de indébito tributário, incidem juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º do CTN, sendo inaplicável a Lei n.º 11.960/09, incidindo-se correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça desde o pagamento indevido .2 (g.n.)

Na mesma linha, é o entendimento desta 1ª Câmara Cível:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES

DE VGBL. INDEFERIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NATUREZA DO PLANO.
NÃO INCLUSÃO NO INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Deliberações sobre valores decorrentes do Plano/VGBL, notadamente sobre pedido de bloqueio, não são da competência do Juízo Sucessório, uma vez que esse investimento tem natureza contratual de seguro de pessoas. As questões decorrentes dessa figura contratual devem ser resolvidas nas vias ordinárias. Precedentes jurisprudenciais 3 . (g.n.)
Não vem sendo outro o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DO ESTADO DE FAZER INCIDIR IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOBRE OS VALORES MANTIDOS EM VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO IMPETRANTE. A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO DENOMINADO VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES) E A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOBRE TAIS VALORES. O SALDO DE PLANO DE SOBREVIVÊNCIA NA MODALIDADE VGBL É UM PRODUTO SECURITÁRIO, JÁ QUE NO CASO EM CASO DE MORTE DO TITULAR SÃO RECEBIDOS DIRETAMENTE PELOS BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO, INCLUSIVE DA SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AUTARQUIA REGULADORA DO MERCADO DE SEGUROS PRIVADOS. ASSIM, NÃO É CONSIDERADO HERANÇA E, POR ISSO, NÃO INTEGRA O ESPÓLIO, CONSOANTE DISPÕE A REGRA PREVISTA NO ART.794 DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, O RECEBIMENTO DE TAIS VALORES NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DO ITCMD. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO LEVARIA A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 110 DO CTN E ART. 155, I DA CR/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESSE E.TJRJ. RESTOU DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM NÃO SE TRIBUTADO, JÁ QUE NÃO SE CUIDA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.
RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A ORDEM,

> *NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009, PARA DECLARAR A NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE OS VALORES RECEBIDOS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA BRADESCO VGBL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA DARJ 7.64.262154-2. 4 (g.n)*
>
> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO VGBL. VERBA QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA HERANÇA, DADA A SUA NATUREZA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. 5 (g.n.)*

> *Nesse contexto, o que se verifica é que os embargantes estão a apontar possível error in judicando, o que não é apropriado por meio dos embargos de declaração, porquanto esta via recursal não se presta a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, ou corrigir eventual erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC* (e-STJ Fls. 412/417).

Pelo que se vê da transcrição supracitada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022 do NCPC, haja vista que embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria relativa a natureza jurídica do VGBL foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, clara e lógica, inclusive com amparo na legislação pátria e na jurisprudência dos Tribunais, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, não sendo exigível que se reporte de modo específico a preceitos legais determinados.

Inviável, portanto, o acolhimento da tese recursal de nulidade do acórdão por omissão ou insuficiência de fundamentação, haja vista que se o acórdão impugnado não correspondeu às expectativas dos recorrentes, não se deve por isso ser imputado algum vício ao julgamento, estando claro que a pretensão dos recorrentes era de rejulgamento das matérias segundo as suas convicções, não prestando os aclaratórios para este mister.

Na linha da jurisprudência do STJ, *se os fundamentos do acórdão*

recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada (AgInt no REsp nº 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

Na mesma ordem de decidir, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.***
> *2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp nº 1.347.611/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 13/12/2018, DJe de 18/11/2018, sem destaque no original).
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA PACTUADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Com amparo no acervo probatório e no contrato firmado entre as partes, a Corte estadual consignou que a documentação apresentada pela ora insurgente nem de longe importa em regular prestação de contas, nos termos pactuados. Rever tais conclusões esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.339.668/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2018, DJe de 6/12/2018, sem destaque no original).

(2) Da violação dos art. 36 e 73 da Lei Complementar nº 109/2001 e 757 e 760 do CC/02.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Alcides Santos Almeida, que indeferiu o pedido para que os valores dos Planos Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL's), contratados pelo falecido e pela inventariante ingressassem no patrimônio do espólio.

O Tribunal *a quo* concluiu, pelas razões transcritas no tópico anterior, que a natureza jurídica do benefício denominado VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), regido, subsidiariamente, pelas normas do art. 757 e seguintes do CC/02 e do art. 73 da Lei Complementar nº 109/2001, era contrato de seguro de vida, e via de consequência, os valores deles advindos não integram o acervo hereditário.

Os recorrentes, em sentido contrário ao acórdão recorrido, alegaram que a natureza jurídica do VGBL é de previdência privada, e não de contrato de seguro, devendo os valores recebidos deles serem enquadrados como herança e consequentemente partilhados entre os demais herdeiros.

Sem razão os recorrentes, porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, firmada no sentido de que o VGBL tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida, de modo que não podem ser enquadrados como herança.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017.*
>
> *3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria,*

necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 947.006/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado aos 15/5/2018, DJe de 21/5/2018, sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL E POR SER DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PROLAÇÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.
1. Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada.
2. Conforme andamento processual, houve a superveniente prolação de sentença, julgando, com resolução do mérito, improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que, por ocasião da celebração do contrato, a segurada já tinha inequívoco conhecimento de que padecia da doença - omitida da seguradora -, que veio a ceifar sua vida.
3. Dessarte, o acolhimento do recurso resultaria em decisão prejudicial à recorrente, visto que, evidentemente, reabriria a possibilidade de rediscussão do direito material em ação que eventualmente venha a ser proposta pelo inventariante (beneficiário do seguro), não havendo mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp nº 1.132.925/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 3/10/2013, DJe de 6/11/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA

> *COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.*
> ***2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo de cujus, e dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.***
> *3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.204.319/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 10/4/2018, DJe de 20/4/2018).

Incide, portanto, o entendimento das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ, o que inviabiliza o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator